



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002804/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.666 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** HOSANA FORTES ALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

**RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.**

Verificado em análise das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirfs enviadas pelas fontes pagadoras que a restituição recebida pela contribuinte foi indevida, deve esta ser devolvida aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 04/06, lavrada em 10/04/2008, em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 18,00 e juros de mora sobre restituição recebida indevidamente calculados até 04/2008.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando que ao abrir o programa para preenchimento da Declaração de 2008, acabou abrindo o de 2007, colocando os dados referentes a 2008 em 2007, ressaltando que já havia sido até paga a restituição de 2007.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Verificado em análise das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirfs enviadas pelas fontes pagadoras que a restituição recebida pela contribuinte foi indevida, deve esta ser devolvida aos cofres públicos.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que errou ao indicar o ano-calendário, motivo pelo qual há inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de erro de fato na declaração como fundamento para se manter o direito à restituição.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Como se observa do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física- Dirpf do exercício 2007, ano-calendário 2006, foi enviada pela contribuinte originalmente em 05/07/2007, fls. 16, informando rendimentos de R\$ 1.047,00 para o Comando da Aeronáutica e R\$ 890,00 para o INSS, totalizando R\$ 1.937,00, com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 18,00.

Em 09/03/2008, a contribuinte enviou a Dirpf Retificadora do exercício 2007, fls. 17, na qual alterou os dados informados originalmente, passando a constar como rendimentos do INSS R\$ 10.545,88 sem IRRF e como rendimento do Comando da Aeronáutica R\$ 19.528,95, com IRRF de R\$ 316,67.

Como se observa das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs enviadas pelas duas fontes pagadoras, fls. 20/21 os rendimentos e IRRF do ano calendário de 2006 foram os seguintes:

Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF
Comando da Aeronáutica	R\$ 14.469,78	R\$ 174,81
INSS	R\$ 9.350,85	R\$ -
Total	R\$ 23.820,63	

O comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica, ano-calendário 2006, fl. 8, confirma os rendimentos e IRRF acima. Já o comprovante de rendimentos do INSS, ano-calendário 2006, fl. 09, é relativo ao auxílio doença e não aos rendimentos tributáveis do trabalho, não podendo ser considerado.

Quanto ao ano-calendário 2007, os rendimentos do contribuinte, de acordo com as Dirfs das fontes pagadoras, fls. 22/23, são os abaixo informados:

Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF
Comando da Aeronáutica	R\$ 19.528,95	R\$ 316,67
INSS	R\$ 10.545,88	R\$ -
Total	R\$ 30.074,83	R\$ 316,67

Conclui-se, assim, que de fato a interessada utilizou os dados relativos ano ano-calendário 2007, na Declaração Retificadora do ano-calendário 2006. No entanto, não é possível restabelecer a Declaração Original do ano-calendário 2006, uma vez que houve omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo. Pelos cálculos corretos do imposto para o ano-calendário 2006, tendo em vista as informações das fontes pagadoras nas Dirfs, tem-se o seguinte resultado:

1) Rendimentos Comando da Aeronáutica	R\$ 14.469,78
2) Rendimentos INSS	R\$ 9.350,85
3) Total dos Rendimentos	R\$ 23.820,63
4) Desconto Simplificado	R\$ 4.764,13
5) Base de Cálculo (3 - 4)	R\$ 19.056,50
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 609,63
7) Total do Imposto Pago (IRRF)	R\$ 174,81
8) Imposto Suplementar (6-7)	R\$ 434,82

Pelo acima exposto, o resultado da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, deveria ter sido de imposto suplementar de R\$ 434,82.

Assim, é indevida a restituição de R\$ 18,00 recebida pela interessada, que deve ser devolvida aos cofres públicos.

Considerando que os fatos geradores ocorreram em 2006, já decaiu o direito de a Fazenda Pública lançar o imposto devido relativo ao ano de 2006, não sendo, por esse motivo, enviada cópia deste Acórdão à Fiscalização para apuração da diferença de imposto devido.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o lançamento fiscal.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

